



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL **Subseção**

**Judiciária de Lavras-MG**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras-MG

---

## SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000634-35.2020.4.01.3808

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DAMASCENO - MG132611

IMPETRADO: -----

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato imputado ao **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE** -----, via do qual pretende ver anulada a decisão que determinou seu desligamento do curso de Agronomia da -----, objetivando, ainda, que seja assegurado o acompanhamento e aplicação das sugestões pedagógicas no Programa de Apoio a Discentes com Necessidades Educacionais Especiais, conforme orientado pela Câmara de Assuntos Acadêmicos.

Na defesa de sua pretensão, afirma que foi desligado do curso de Agronomia da ----- por meio da Portaria PRG n. 057, de 03 de março de 2020, proferida no processo administrativo n. 23090.022632/201714, pela infração ao art. 99, I da Resolução CEPE n. 042/2007, visto não ter alcançado rendimento acadêmico suficiente em pelo menos quatro períodos letivos.

Sustenta, no entanto, que a ----- já havia reconhecido, em processo administrativo anterior, que o prejuízo no rendimento do estudante se devia a quadro de ansiedade generalizada e sinais de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), o que levou à sua admissão no Programa de Apoio a Discentes com Necessidades Educacionais Especiais (PADNEE).

Afirma que, no âmbito do PADNEE, foi efetivamente reconhecida condição desfavorável de aprendizagem decorrente de transtornos hipercinéticos (CID 10 F90.0) e traçadas estratégias pedagógicas inclusivas (Portaria PRAEC, de 17 de junho de 2019), mas que a ----- não cumpriu o que preceitua a Resolução CEPE n. 42/2007, deixando de proporcionar ao estudante meios de aprendizagem alternativos, para lhe permitir a conclusão da graduação.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade da decisão administrativa de desligamento e determinada sua reintegração ao corpo discente.

Instruem a inicial procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, em razão da suspensão das aulas à época (ID 203946868).



O impetrado prestou informações juntadas sob o ID 235102886

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 235102886), alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração e a carência de ação da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, ressaltando a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da -----.

Asseverou ter sido ofertada ao estudante oportunidade adicional para concluir a graduação, ressalvando que “*ainda que [o impetrante] apresente alguma condição de saúde especial, o direito a continuar como estudante da Universidade Federal de Lavras não é absoluto e vitalício*”.

O impetrante apresentou nova petição (ID 241378859) requerendo a reapreciação da liminar, ante o reinício das aulas por meio da implantação do Ensino Remoto Emergencial.

Em parecer juntado sob o ID 247979387, o Ministério Pùblico Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. Fundamento e decidio.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **- Preliminar: carência de ação**

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder imputável a autoridade.

O direito líquido e certo, por seu turno, é o que pode ser comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída, considerada a inviabilidade da dilação probatória nas ações mandamentais.

Assim, a ausência de comprovação do direito líquido e certo a respaldar a pretensão mandamental é, em regra, uma questão de mérito, salvo quanto patente a inadequação da via eleita pela impetrante (pela necessidade de produção de prova oral ou técnica, por exemplo).

Destaque-se que a “*inexistência de apoio jurídico para a postulação*”, aludida pela autoridade impetrada, relaciona-se com a possibilidade jurídica do pedido, que o CPC/2015 deixou de contemplar como causa de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485).

**Rejeito, pois, a preliminar.**

Cabe registrar que, na época da impetração, as atividades acadêmicas dos cursos de graduação presenciais da ----- estavam suspensas, por força da Portaria da Reitoria n. 232, de 18/03/2020, em atendimento às medidas de isolamento social, visando à prevenção do contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

As atividades letivas, entretanto, foram retomadas em 1º de junho de 2020, com a instituição do Ensino Remoto Emergencial pela Resolução CEPE n. 59, de 14 de maio de 2020<sup>[1]</sup>, e o impetrante chegou a pleitear a reapreciação do pedido de concessão de liminar (ID 241378859).

A tramitação do feito prosseguiu, contudo. Deste modo, finda a instrução e retomadas as aulas na modalidade a distância há mais de dois meses, a conversão do julgamento em diligência para apreciação da liminar, neste momento, não se mostra a medida mais adequada, razão pela qual se mostra possível a apreciação do mérito.



Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, o processo encontra-se em ordem, sem nulidades. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### **- Mérito**

O impetrante insurge-se contra a conclusão administrativa do processo de desligamento n. n. 23090.022632/2017-14, formalizada por meio da Portaria PRG n. 057, de 03 de março de 2020, por considerar ilegal seu afastamento do curso de Agronomia ministrado pela ----, uma vez que já havia sido admitido no Programa de Apoio a Discentes com Necessidades Educacionais Especiais (PADNEE), ante o reconhecimento, pela própria Universidade, de condição especial de saúde que obstaculiza seu aprendizado.

O impetrado defendeu a inexistência de direito líquido e certo, ao argumento de que o rendimento acadêmico insuficiente é condição objetiva para o desligamento de um estudante e que o impetrante ao buscar apoio junto ao PADNEE somente em 2019, revelou desinteresse pelo programa.

A juntada das informações prestadas pelo impetrado e da documentação complementar ID 235102887 permitiu a compreensão do conflito estabelecido entre as partes e da situação concreta do estudante. Entretanto, ao contrário do sustentado pela autoridade, tenho que razão assiste ao impetrante, evidenciando-se a lesão a direito líquido e certo.

Conforme o art. 207 da Constituição Federal, “*as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*”, que lhes permite estabelecer, por meio de atos normativos internos, regras relacionadas às atividades de ensino, inclusive sobre limites de vigência do vínculo estudantil e hipóteses de desligamento do estudante que não satisfizer as condições impostas pela instituição no que se refere a prazos institucionais e aproveitamento mínimo.

Para o desligamento do estudante, contudo, é imprescindível a realização de procedimento administrativo, no qual sejam garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, a preceder a aplicação da penalidade do jubilamento<sup>[2]</sup>.

Posto isso, na época em que se iniciou o processo de desligamento da impetrante, vigia Resolução CEPE n. 42/2007<sup>[3]</sup>, que estabelecia normas gerais do ensino de graduação da ----e foi sucessivamente alterada até sua revogação pela Resolução CEPE n. 473/2018, aplicável apenas a partir do segundo semestre letivo de 2019.

A Resolução CEPE n. 42/2007 vedava a renovação de matrícula e estipulava o consequente desligamento do estudante que apresentasse “*rendimento acadêmico insuficiente em quatro períodos letivos, consecutivos ou não, excetuando-se o primeiro período no curso em que se encontra matriculado*” (art. 99, I), em razão de “*Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) inferior a 60 (sessenta), concomitante ao número de aprovações igual ou inferior ao número de reprovações*” (art. 99, §1º).

Também de acordo com a referida norma, seria possível flexibilizar esse prazo de integralização curricular para estudantes comprovadamente portadores de algum tipo de deficiência que prejudicasse seu desempenho, conforme se depreende da transcrição dos seguintes dispositivos daquele ato normativo, *verbis*:

**Art. 93 Caberá ao docente estabelecer uma ou mais estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento, com o objetivo de propiciar nova oportunidade de aprendizado do tópico avaliado.**

**§ 1º Entende-se por estudante de menor rendimento aquele que não atingir 60% dos pontos atribuídos em uma avaliação.**

**§ 2º São consideradas estratégias de recuperação:**

- I. Assistência individual
- II. Aulas de reforço
- III. Provas de recuperação ao longo do semestre



IV. Prova de recuperação ao final do semestre  
V. Outro sistema a critério do professor  
**§ 3º As estratégias de recuperação, poderão ser realizadas por estudantes de graduação, de pós-graduação, docentes voluntários e pesquisadores, sob a supervisão do professor responsável.**

**Art. 99 [...]**

**§ 5º Será concedido o tratamento especial a todos os estudantes que comprovarem, por laudos médicos e subsequente perícia na Coordenadoria de Saúde/PRAEC, ter algum tipo de deficiência que possa prejudicar seu desempenho dentro do prazo previsto para integralização curricular. Para estes casos serão considerados os relatos dos laudos médicos para avaliação de progressão compatível com o tratamento do discente.**

**§ 6º A concessão de tratamento especial de que trata o parágrafo anterior deverá ser requerida pelo estudante antes de se enquadrar em alguma das disposições contidas no art. 99.**

**§ 7º O desligamento será efetivado por meio de Portaria do Pró-Reitor de Graduação – Resolução CEPE 42/2007.**

**Parágrafo único O rendimento acadêmico insuficiente em cada período**  
é caracterizado por Coeficiente de Rendimento Acadêmico (CRA) inferior a 60 (sessenta), concomitante ao número de aprovações igual ou inferior ao número de reprovações.

Os discentes da ----- com necessidades educacionais especiais são atendidos pelo Programa de Apoio a Discentes com Necessidades Educacionais Especiais (PADNEE), instituído por meio da Resolução CEPE n. 448, de 17 de dezembro de 2015. O referido ato normativo assim estatui, no que interessa ao caso dos autos:

**Art. 4º Para efeito deste programa discente com NEE é o que possui:**

- I- deficiência visual, auditiva, física, intelectual ou múltipla;
- II- transtornos globais do desenvolvimento;
- III- altas habilidades;
- IV- transtornos específicos;
- V- dificuldades educacionais decorrentes de enfermidades temporárias.

**Art. 5º Para fazer parte do programa os discentes com NEE deverão ter sua deficiência ou incapacidade diagnosticada e caracterizada por profissional de saúde através de laudos específicos.[...]**

**Art. 14. O discente com NEE deverá ter a condição identificada no Sistema Integrado de Gestão (SIG) e/ou por meio de portaria para tratamento excepcional emitida pela PRG ou PRPG que será encaminhada ao coordenador do curso de graduação ou do programa de pós-graduação.**

**Art. 15. Os professores das disciplinas que possuem discentes com NEE serão notificados, por meio do SIG e/ou do coordenador do curso de graduação ou do programa de pós-graduação no qual o discente está matriculado, da presença deste discente.**



**Art. 16. A comissão desenvolverá um Plano Individual de Desenvolvimento Acadêmico (PID) para os discentes com NEE que ficará arquivado no Núcleo de Acessibilidade da ----.**

**Art. 17. Os professores das disciplinas deverão contribuir para a atualização do PID do discente com os resultados obtidos nas estratégias adotadas. Caso estes professores desenvolvam outras estratégias que auxiliem no melhor desempenho destes discentes, estas deveram ser acrescentadas ao PID.**

**Parágrafo único. Ao final do período letivo o coordenador do curso de graduação e ou do programa de pós-graduação deve solicitar estas informações aos professores e encaminhar ao Núcleo de Acessibilidade da ----. [...]**

**Art. 19. Os coordenadores dos cursos de graduação e ou dos programas de pós-graduação, bem como a comissão acompanharão o desenvolvimento dos discentes cadastrados no Programa de Apoio a Discentes com Necessidades Educacionais Especiais, por meio do PID.**

No caso específico dos autos, a ---- reconheceu o impetrante como elegível para ingressar no PADNEE, por ser portador de doença que configura obstáculo à sua aprendizagem e prejudica seu desempenho em duas ocasiões, pelo menos.

De fato, o estudante teve instaurados em seu desfavor dois processos de desligamento por desempenho acadêmico insuficiente. Já por ocasião do primeiro, n. 23090.017461/2015-40, de 25/11/2015, com cópia sob o ID 200435382, o discente juntou documentação (relatórios médicos e receituários) comprovando ter sido diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH, CID F.11), capaz de prejudicar suas atividades acadêmicas.

A defesa administrativa apresentada pelo estudante foi acolhida em 13/11/2016 e o respectivo processo, arquivado em janeiro de 2017.

Apenas seis meses depois, todavia, foi instaurado novo processo desligamento, n. 23090.022632/2017-14, que também tinha por fundamento a insuficiência de desempenho do estudante (ID 200435386).

Nesse segundo processo, a Pró-Reitora Adjunta de Graduação considerou inexistir comprovação “*de que os problemas apresentados pelo discente são suficientes para comprometer seu desempenho acadêmico*” (mesmo doc., pág. 19), decisão mantida pelo Conselho de Graduação e confirmada pelo impetrado por meio da Resolução PRG 090, de 14/12/2018 (pág. 36).

O impetrante, no bojo daquele mesmo processo, interpôs recurso administrativo e apresentou outros documentos que confirmavam o diagnóstico anterior de TDAH. Após diversas decisões administrativas, todas desfavoráveis à continuidade do vínculo estudantil, foi finalmente determinado o desligamento do discente em 03/03/2020, pela citada Portaria PRG 057/2020.

Antes da decisão administrativa definitiva, contudo, a Pró-Reitora de Assuntos Estudantis e Comunitários da ---- acolheu o discente no PADNEE, por meio da Portaria PRAEC 24, de 17/06/2019, na qual foi estabelecido que o Plano Individual de Desenvolvimento Acadêmico (PID) do estudante deveria ser integralmente observado e aplicado pelo coordenador do curso, pelos docentes e pelo discente (ID 200497391 ).

No PID do discente, cuja cópia se encontra acostada à inicial sob o ID 200507348, a Comissão PADNEE fez constar que o estudante havia sido contemplado para o Programa, “*pois apresentou documentação comprobatória de sua necessidade educacional específica, referida no Art. 4º parágrafo IV da Resolução CEPE nº*



118/2017". No mesmo documento, foram propostas estratégias pedagógicas inclusivas de acordo com situação do estudante naquele momento (CID 10 F 90.0 – Transtornos Hipercinéticos), consistentes em "disponibilizar sala individual e tempo extra para as atividades avaliativas (provas)".

O breve relato dos eventos ocorridos nos dois P.A's instaurados contra o impetrante, portanto, permite verificar que, ao contrário do que sustenta o impetrado, a ---- teve ciência da enfermidade que acometia o discente e do impacto negativo dessa condição clínica no desempenho acadêmico do estudante já **no primeiro processo de desligamento**.

A despeito disso, seis meses de depois do arquivamento do PA n. n. 23090.017461/2015-40, foi instaurado novo procedimento com a mesma finalidade e sob o mesmo fundamento. A prova da necessidade educacional especial, juntada àquele primeiro processo e reiterada no segundo, foi sumariamente descartada por decisão administrativa que não a contrapôs e que foi sucessivamente reiterada por outros setores e agentes da instituição.

No entanto, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, outra Pró-Reitoria da ----, concomitantemente ao processo de desligamento, não apenas reconheceu a existência da enfermidade e a permanência do prejuízo educacional, mas também orientou a coordenação do curso e docentes para a adoção do PID elaborado para o discente.

E, novamente, optou a Universidade, por meio de ato do impetrado, pelo desligamento do aluno, sem que lhe fossem proporcionadas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena, na forma determinada pelo art. 28, II, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

O descumprimento do referido preceito legal é, afinal, admitido pelo próprio impetrado, que procurou dar destaque, nas informações prestadas (ID 235102886), ao fato de que:

*"[...] a Universidade Federal de Lavras é custeada com recursos públicos que visam a formação de profissionais para atuarem na sociedade das mais diversas formas, sendo verdade, também, que a Universidade não pode investir sem limites seus recursos em um estudante que não cumpre suas obrigações acadêmicas e não busca meios para vencer suas dificuldades e retornar à sociedade o que lhe está sendo oferecido. Sendo assim, a vaga que era ocupada pelo Impetrante será ofertada por meio de transferência a outro estudante".*

Entretanto, a garantia de medidas de educação inclusiva para os portadores de necessidades especiais não é uma benesse a ser concedida pela Universidade pública ao estudante que "busca meios para vencer suas dificuldades" e que dá retorno financeiro à sociedade. A ----, como instituição de ensino superior que é, não desconhece – ou, pelo menos, não deveria desconhecer – que o discente portador de necessidade educacionais especiais não pode ser isoladamente responsabilizado por desempenho acadêmico insuficientes.

Se não foram implementadas as medidas e estratégias de educação inclusiva que integraram o plano de desenvolvimento acadêmico elaborado por profissionais especializados, integrantes do quadro de servidores e docentes da própria ----, não é possível imputar ao discente portador de NEE atribuições conferidas por norma interna da instituição à coordenação do curso e aos respectivos docentes.

A conclusão do impetrado no sentido de que o estudante teria apresentado "pouco interesse em receber apoio para reverter seu desempenho insuficiente" não encontra qualquer amparo nos elementos de prova constantes destes autos, extraídos dos processos administrativos anteriormente referenciados, visto que inexistente comprovação de que o estudante tenha injustificadamente recusado ou abandonado o tratamento ofertado no PADNEE que, reitere-se, sequer foi posto em execução pela ----, pelo que se infere dos autos.

Acresça-se, ainda que, a despeito de suas limitações, o impetrante cursou a maior parte das disciplinas do curso, de acordo com o documento ID 200507346 (restando pouco mais de 18% das disciplinas obrigatórias, além do estágio).

Por outro lado, o prejuízo na integralização do currículo do curso provocado por TDAH, no caso



sob exame, foi demonstrado e **formalmente reconhecido pela** ----, por meio da Portaria PRAEC 24/2019.

Adiro, nesse ponto, ao entendimento de que o desligamento de um estudante pode ser reconsiderado quando comprovado que a integralização das disciplinas do curso pelo aluno foi prejudicada pela ocorrência de doença grave [\[4\]](#). No caso específico, a apuração da extensão da influência do TDAH sobre o rendimento acadêmico da impetrante não requer dilação probatória, visto que constatada pela ---- para a admissão do estudante no PADNEE.

A Constituição Federal assegura a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206, IX), indistintamente. Para as pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais, o sistema de educação deve ser inclusivo em todos os níveis, a fim de que o aprendizado possa ocorrer ao longo de toda a vida, cuidando-se de dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade (arts. 27 e 28 da Lei 13.146/2015).

Também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo n 186/2008 e promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, incorporada ao ordenamento pátrio como equivalente a emenda constitucional (na forma do art. 5º, §3º, CF), reconhece a importância da educação inclusiva para a eliminação das barreiras que impedem o aprendizado (art. 24).

Assim, nos termos em que anteriormente explicitado e analisadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, **entendo que o ato impugnado está destituído de juridicidade, de modo que a segurança, em suma, reclama concessão.**

Como mencionado anteriormente, o pedido liminar foi, a princípio, indeferido, pela ausência de risco de ineficácia da medida, ante a situação até aquele momento vigente, em que as atividades acadêmicas das ---- estavam suspensas.

Essa situação não mais persiste atualmente, de maneira que o *periculum in mora* ressai da possibilidade de que a situação do impetrante se consolide de forma definitiva, obstando seu reingresso no curso e integralização das disciplinas faltantes.

Posto isso, reconhecendo a relevância do fundamento da impetração, nos moldes da fundamentação, e constatado atual risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida – notadamente considerando que as sentenças concessivas de segurança submetem-se ao reexame necessário – **asseguro ao impetrante a execução provisória desta sentença**, na forma do art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/2009, visto que presentes os requisitos do art. 7º, III, do mesmo diploma legal.

### **III - DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar ventiladas e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **declarar a ilegalidade do ato de desligamento do impetrante** do corpo discente da ----, visto que não lhe foram proporcionados o atendimento e a execução de plano de desenvolvimento de educação inclusiva, para eliminar as barreiras que impedem seu aprendizado, violando o direito fundamental à educação.

Como consequência, **declaro o direito do impetrante** de ser reintegrado à ---- e de frequentar as aulas e atividades acadêmicas do curso para o qual aprovado, devendo-lhe ser oportunizado prosseguir com a graduação com acompanhamento pelo PADNEE, pelo tempo faltante para conclusão do curso de Agronomia.

Nos termos da fundamentação, a sentença concessiva da segurança **produz efeitos imediatos** e eventual recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, ante a **possibilidade de execução provisória do julgado** (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009). Assim, o presente ato decisório **deve ter cumprimento imediato**.

Sem custas, em razão do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.



Também não haverá condenação em honorários, que são incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei 12.016/09).

**DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).**

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, ao qual caberá o juízo de admissibilidade recursal.

Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**.

**Registro efetuado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

Lavras, (*data infra*).

*(assinada digitalmente)*

**DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS**

Juiz Federal

---

[1] Disponível em: [http://prg.-----.br/images/arquivos/legislacoes/res059\\_2020.pdf](http://prg.-----.br/images/arquivos/legislacoes/res059_2020.pdf)

[2] Neste sentido: **STJ**, REsp 1654442/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017;  
**TRF1**: AC 0013304-84.2013.4.01.3803, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, e-DJF1 19/11/2019;  
REO 003642582.2015.4.01.3800, Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (Conv.), Trf1 - Sexta Turma, e-DJF1 10/10/2019.

[3] Disponível em: [http://prg.-----.br/images/arquivos/legislacoes/PRG\\_RES\\_CEPE\\_042\\_2007\\_-\\_NORMAS\\_GERAIS\\_DA\\_GRADUACAO.pdf](http://prg.-----.br/images/arquivos/legislacoes/PRG_RES_CEPE_042_2007_-_NORMAS_GERAIS_DA_GRADUACAO.pdf)

[4] EDAC 0005107-14.2010.4.01.3200, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF119/09/2018

